



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

## PARECER

EMENTA: PEDIDO. ESCLARECIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AMPLA  
COCORRÊNCIA.

Processo Licitatório: 047/2021

Pregão Presencial n° 022/2021

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MUDAS DE PLANTAS E GRAMAS PARA REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, AVENIDAS, CANTEIROS E PARQUES NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ/MG, DISTRITOS, POVOADOS E COMUNIDADES RURAIS.**

Em análise ao pedido de impugnação de item do Edital do processo licitatório em epígrafe, requerido por **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 41.937.665/0001-03, datados de 12/05/2021, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ/MG, neste ato representado pelo Pregoeira Substituto, Sr. **Felisberto Rodrigues NETO**, nomeado pelo Decreto n° 3.660, de 18 de janeiro de 2021, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

## RELATÓRIO

A empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA** alega, em síntese, que após análise minuciosa do descritivo técnico, verificou-se que o certame traz consigo exigências que restringem a ampla competitividade, e não se aplicam à legislação vigente, pois requer como item de habilitação o **Cadastro Florestal Estadual**.

Aduz que o Cadastro Florestal Estadual emitido pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas, exigido no item 10.3.4, é expedido por uma autarquia criada pela Lei 2.606/1962,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Estado de Minas Gerais.

Assevera que não há qualquer menção legislativa correspondente à exigência ou obrigatoriedade do cadastro, documento ou inscrição junto ao órgão, relativa ao objeto da licitação. Afirma que caso seja mantida, empresas de outros estados estarão impedidas de participar do certame, pois se trata de uma legislação do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, com vistas a não restringir a ampla competitividade no certame, bem como não ofender ao princípio da legalidade, pleiteia a correção da exigência do item 10.3.4 – Cadastro Florestal Estadual emitido pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas.

## QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assim dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º da lei nº 8.666/93, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

A Constituição da República, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. A Lei n. 8.666/93, nos artigos 30 e 31, ao regulamentar o comando constitucional, fixa os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, que podem ser exigidos pela Administração ao promover o certame licitatório.

O CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, (IEF) foi criado em 1962, pela Lei nº 2.606. Autarquia inicialmente ligada à Secretaria de Estado da Agricultura, passa a vincular-se, a partir de 1995, à recém criada SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: sua missão, cumprir a "agenda verde" do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, atuando no desenvolvimento e na execução das políticas florestal, de pesca, de recursos naturais renováveis e de biodiversidade.

Na Portaria 187, de 29 de dezembro de 2004, o IEF, obriga ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas:

"Art. 2º - São obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que envolvam o uso de tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem transportem motosserras, moto podas e similares, na forma da lei, de acordo com os anexos I e II, desta Portaria."

Em 2010, a Lei Delegada nº180 – complementada pelo Decreto regulamentador nº 4.5834/2011 - reformula e redistribui as atividades do Sistema Estadual do Meio Ambiente, repassando à própria SEMAD as ações ligadas à fiscalização e controle, bem como os processos de regularização ambiental, antes competências do IEF; o Instituto passa a concentrar sua atuação nas atividades ligadas ao desenvolvimento e à conservação florestal, ao estímulo às pesquisas científicas relacionadas à conservação da biodiversidade e à gestão de áreas protegidas e das unidades de conservação estaduais na qual todos os estados da federação possuem seu CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, com nomenclaturas diferentes mas no mesmo grau de responsabilidade estadual.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Vista a razão do recurso por outro ângulo, desta feita sob o prisma das exigências para habilitação em procedimento de licitação na forma dos artigos 27 e seguintes, da Lei 8.666/93, vimos que, o artigo 30 cuida da habilitação técnica e autoriza exigir:

Art.30. A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se á a:

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tornou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

[...]

A exigência de CADASTRO FLORESTAL ESTADUAL não encontra respaldo no inciso I, porque IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS não é uma “entidade profissional” e essa não é condição constitutiva da pessoa jurídica. Ele é uma espécie de licença qualificadora da atividade. Mas a Lei que a institui não impõe sua prova como condição para habilitar em licitação.

Assim, exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados, como a que se comenta, justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

## CONCLUSÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação formulada pela empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, devendo o edital do processo licitatório em epígrafe, notadamente no que se refere ao item 10.3.4 – Cadastro Florestal Estadual emitido pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas, ser modificado no sentido de suprimi-lo.

Tendo em vista que a presente decisão não altera o conteúdo das propostas a serem formuladas, mantem-se a data designada para a realização do certame, qual seja dia 18/05/2021.

Encaminhe-se o extrato desta decisão à Impugnante, e divulgue-se no quadro de avisos para conhecimento de todos os interessados.

Francisco Sá/MG, 13 de maio de 2021.

  
**FELISBERTO MARTINS NETO**  
Decreto nº 3.660/2021